



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	2
PAUTAS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
ADMINISTRATIVO.....	14
DESPACHOS.....	27
CAUTELAR.....	33
EDITAIS.....	45

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13001/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 487/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.772/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 13002/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 960/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10017/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 12977/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARIA LUCIRSANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A NÃO QUITAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS FIRMADOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI - FUNPREB, CONFORME DADOS DO SISTEMA INFORMATIZADO CADPREV, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUÍLIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 12941/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 100/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTO NEPOTISMO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024

PROCESSO Nº 12989/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO GUIMARÃES TAVEIRA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 276/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15496/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 12973/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 452/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.723/2019.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de maio de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PAUTAS

16ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 008183/2024, DE 14 DE MAIO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1- PROCESSO Nº 006692/2024

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

2- PROCESSO Nº 006815/2024

INTERESSADO: HENA FERNANDA SOARES FERREIRA.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

3- PROCESSO Nº 006469/2024

INTERESSADO: JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

4- PROCESSO Nº 006853/2024

INTERESSADO: PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

5- PROCESSO Nº 005604/2024

INTERESSADO: HERIBERTO DA SILVA CORRÊA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: VERBAS REMUNERATÓRIAS.

6- PROCESSO Nº 000202/2024

INTERESSADO: ADALBERTO DOS SANTOS TAKETOMI JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

7- PROCESSO Nº 014775/2023

INTERESSADO: ÉDER BARBOSA CORDEIRO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.5

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: PAGAMENTO RETROATIVO RELATIVO À ASCENSÃO DESDE 2022.

8- PROCESSO Nº 015038/2023

INTERESSADO: ÉDER BARBOSA CORDEIRO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: PAGAMENTO RETROATIVO RELATIVO À ASCENSÃO DESDE 2016.

9- PROCESSO Nº 007322/2024

INTERESSADO: VIRNA DE MIRANDA PEREIRA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

10- PROCESSO Nº 006831/2024

INTERESSADO: BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE.

11- PROCESSO Nº 006253/2024

INTERESSADO: ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

12- PROCESSO Nº 005874/2024

INTERESSADO: WILLIAM FANTAGUZZI LAGE DE ALMEIDA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.6

OBJETO: RECONHECIMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

13- PROCESSO Nº 005152/2024

INTERESSADO: VALDEMAR CALDAS DE JESUS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: REDUÇÃO DE SUA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

14- PROCESSO Nº 005605/2024

INTERESSADO: HERIBERTO DA SILVA CORRÊA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA CÂMARA

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 23 COMPLEMENTAÇÃO ABRIL DE 2024.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11078/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSE MARY MARTINS GUALBERTO, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.7

TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA - CLASSE "A" - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3084/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSE MARY MARTINS GUALBERTO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11147/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CASEMIRO HENRIQUE DE SOUZA BORGES, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX- SERVIDOR RAIMUNDO HOSANA MARQUES BORGES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 130/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO HOSANA MARQUES BORGES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CASEMIRO HENRIQUE DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10769/2021

ANEXOS: 10770/2021, 10771/2021, 10772/2021, 10773/2021 E 10768/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2011 E DO 1º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2575/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONHECE O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 13146/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDELUZA CARVALHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, REFERÊNCIA 5, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMB N.º 014/2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, VALDELUZA CARVALHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.8

PROCESSO Nº 11493/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ELY DE ALMEIDA NEVES, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELY DE ALMEIDA NEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11430/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALMIRA FERREIRA SIMÕES, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 79/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALMIRA FERREIRA SIMÕES, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11133/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA MARIA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 69/2024, PUBLICADA NO D.O.M EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): KATIA MARIA DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11038/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELMA QUEIROZ ARDAYA, NO CARGO DE ENFERMEIRO - CLASSE "C", REFERÊNCIA 2, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3103/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CELMA QUEIROZ ARDAYA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10968/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.9

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO LIMA DE HOLANDA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL. 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2932/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): RAIMUNDO LIMA DE HOLANDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10881/2024

ANEXOS: 11954/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. JEANE FREITAS PIMENTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AO SR. JORGE EMANUEL PIMENTA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO EX-SERVIDOR JORGE EDILSON PEREIRA PINHEIRO, NO POSTO DE 2ª SARGENTO, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2525/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE EDILSON PEREIRA PINHEIRO, JORGE EMANUEL PIMENTA PINHEIRO, JEANE FREITAS PIMENTA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16746/2023

ANEXOS: 15405/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JERUZA MARIA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF40-LPL-IV, REFERÊNCIA A, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JERUZA MARIA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11041/2024

ANEXOS: 12745/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOCIMAR CARNEIRO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2978/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE JANEIRO DE 2024.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.10

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOCIMAR CARNEIRO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16727/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MACHADO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 849/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MACHADO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14098/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR PAULO DUARTE DE CARVALHO AMARANTE, PRESIDENTE DA ABRASME, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2014, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4178/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE MENTAL - ABRASME, PAULO DUARTE DE CARVALHO AMARANTE, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16015/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 49/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, JOSÉ BEZERRA GUEDES, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. NOTIFICAR.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.11

PROCESSO Nº 11065/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA CLARICE DA SILVA MARQUES, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.3020/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA CLARICE DA SILVA MARQUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. NOTIFICAR. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13978/2019

ANEXOS: 14410/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. HERBERT JOHNSON MC COMB, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23/01/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, HERBERT JOHNSON MC COMB, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10076/2021

ANEXOS: 10077/2021 E 10141/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, POR MEIO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO Nº 006/14. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1711/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, IGOR ARNAUD FERREIRA, PATRICIA LOPES MIRANDA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: APLICAR MULTA. NOTIFICAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 15529/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PETER SCHMIDT,, AO POSTO DE CORONEL QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PETER SCHMIDT

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.12

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11248/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0041/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11254/2024

ANEXOS: 13675/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. IVANY DAMASCENO DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.100/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): IVANY DAMASCENO DE MELO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10026/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES FERREIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE "E", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2465/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE LOURDES FERREIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16164/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VERNER DO CARMO DE ALMEIDA PINTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ANA JOSEFA GRANA PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3ª CLASSE,





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.13

REF. G1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2464/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VERNER DO CARMO DE ALMEIDA PINTO, ANA JOSEFA GRANA PINTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14450/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 6 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ALZIRENE SILVA DE OLIVEIRA, SERJANE VALE DE SOUZA, ADAMI SABRINA ANASTACIO COSTA, GREYCE AUZIER VIANA, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PAULA EDUARDA BARROSO DE FREITAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, DIEULEN PERES FERREIRA, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGA PROVIMENTO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16083/2023

ANEXOS: 16239/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSILENE FAUSTA MENDES WECKNER PALHETA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2182/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSILENE FAUSTA MENDES WECKNER PALHETA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16464/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. RAIMUNDO AMORIM DE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1589/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO AMORIM DE ALBUQUERQUE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.14

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16396/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARISTELA DE CASTRO DUARTE VIANA FRANCISCO, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2315/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARISTELA DE CASTRO DUARTE VIANA FRANCISCO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
10 DE MAIO DE 2024**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 305/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.02.2024, constante do Processo SEI n.º 003674/2024;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 0042463A e **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 0036307A, no dia 28.02.2024, para assessorar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em uma visita institucional na Controladoria Geral da União - CGU, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



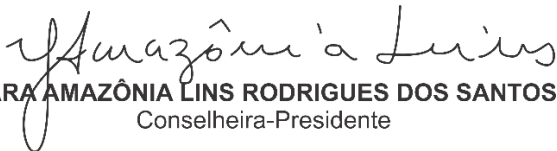
Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.15

III- DETERMINAR que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 306/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.02.2024, constante do Processo SEI n.º 003672/2024;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para no dia 28.02.2024, realizar visita institucional à Controladoria Geral da União - CGU, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

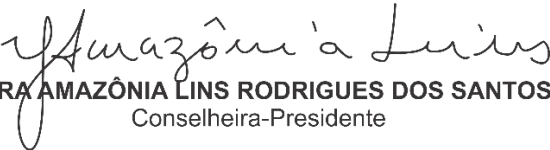
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 648/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

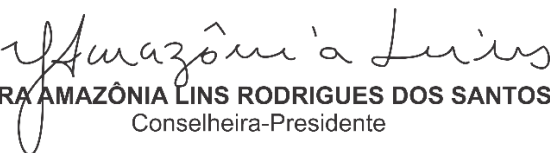
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 192/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante no Processo SEI n.º006790/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, nos dias 10 e 12 de abril de 2024, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 650/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.17

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 196/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante no Processo SEI n.º 004850/2024;

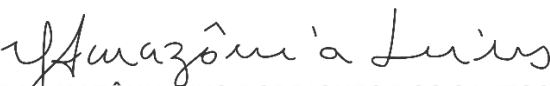
RESOLVE:

I – **CONCEDER** o pedido ao servidor deste Tribunal, **MOACYR MIRANDA NETO**, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

II – **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, **02.03.2024**, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 56/2024

PROCESSO nº 007731/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "14º Curso de Gestão Patrimonial";



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.18

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2951/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 887/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 147/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 147/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do Senhor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, Auditor desta Corte de Contas, no "14º Curso de Gestão Patrimonial", que será realizado no período de 06 a 10.05.2024, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Memorando n.º 110/2024/GAUALIPIO/TP (0554807), no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 95/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.19

à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 154/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7877/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Udison de Jesus Pinto dos Santos** – matrícula: 001.387-0A, **Paulo Roberto Pires de Sousa** – matrícula: 004.118-1A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** – matrícula: 004.239-0A para no período de **16/06/2024 a 22/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para no período de **16/06/2024 a 22/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo** e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 012/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 16.139/2022
Convênio 019/2021 - Ugpe	Processo Spede N.º 10.415/2024
Convênio 015/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 12.417/2024

III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VII - CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Udison de Jesus Pinto dos Santos** – matrícula: 001.387-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELEECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;



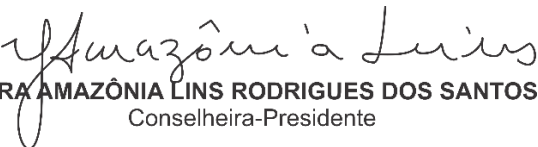


Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.21

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 112/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.22

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 262/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 8391/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva** – matrícula: 000.495-2A e **Ruy Almeida Jorge Elias** – matrícula: 000.219-4A para, no período de **28/05/2024 a 04/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para no período de **28/05/2024 a 04/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquia** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 027/2022 - Sepror

Processo Spede N.º 10.178/2024

III - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.24

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 115/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria N.º 81/2024-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 30.04.2024, publicada no D.O.E na mesma data, a contar de 02.05.2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.25

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 117/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a designação do servidor abaixo mencionado para ser incluído no Item I da Portaria N.º 68/2024-GP/SECEX/DIPLAF (Processo SEI 7805/2024) ;

RESOLVE:

I – INCLUIR o servidor **LINDOBERTO QUEIRÓZ DOS SANTOS**, matrícula 0001.814-7A, no **Item I da Portaria N.º 68/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada em 30.04.2024, como membro da Comissão de Inspeção Ordinária no município de Iranduba, no período de **13/05/2024 a 29/05/2024**;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.26

II - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período mencionado na referida Portaria e que, ao retorno dele à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 30 e 31/05/2024, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **17 (dezesete) diárias** para o referido servidor.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA DE SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHOS

PROCESSO: 12912/2024

NATUREZA: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela E de Jesus dos Santos Construções LTDA contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica nº 001/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

REPRESENTANTE: E de Jesus dos Santos Construções LTDA

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa E de Jesus dos Santos Construções LTDA contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que objetivou contratar, sob regime de empreitada por preço global, empresa para construção de prédio público em Caapiranga/AM.
2. O Despacho nº 590/2024-GP, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 07 de maio de 2024 (fls. 75/78), admitiu esta Denúncia com pedido de Medida Cautelar, nos termos do art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002.
3. Na exordial, a empresa E de Jesus dos Santos Construções LTDA alegou que constam anexos o edital da licitação, a ata/relatório da disputa da 1ª sessão pública, ocorrida em 19/04/2024, a ata da 2ª sessão pública, realizada em 23 de abril de 2024, entre outros documentos comprobatórios.





4. Ato contínuo, narrou que, após abertura do sistema para lances da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, ela lançou o valor de R\$ 289.377,09 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), enquanto a empresa S P Batista LTDA propôs R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais).
5. Posteriormente, no entanto, a empresa S P Batista LTDA deu lance de R\$ 287.300,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), quando alçou a primeira colocação.
6. Assim, explicou a denunciante que optou por não cobrir o lance, mas readequar a planilha da agora 1ª colocada (S P Batista LTDA) no prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta, que fora prorrogado por mais 2 (duas) horas e, mais uma vez, prorrogado para o dia 22 de abril de 2024 às 14 horas horário de Brasília.
7. Neste diapasão, o denunciante comunicou, *ipsis litteris*:

a empresa S P BATISTA LTDA, enviou sua proposta adequada dia 22 de abril de 2024 às 12:38, que suspendeu novamente para o setor técnico de engenharia analisar as propostas conforme item 6. DA FASE DO JULGAMENTO e retornaria às 15h horário de Brasília. (*grifei*)

8. Todavia, diante do contexto esposado, este Relator entende que o denunciante quis se referir a si próprio, isto é, que ele quem enviou a proposta adequada dia 22 de abril de 2024 às 12:38, quando o setor técnico de engenharia analisou as propostas, conforme item 6. DA FASE DE JULGAMENTO, com subsequente retorno às 15 horas de Brasília.
9. Continuamente, expôs que às 16h:08min, apesar da planilha readequada, classificou-se a proposta da S P Batista LTDA. Momento em que, segundo o denunciante, o pregoeiro não aceitou a interposição de recurso, em afronta ao art. 165, I, b), c) e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que versaria sobre:

Sobre a proposta de preços que deixaram de ser apresentadas

- 1- Ausência de detalhamento dos encargos sociais





2- Ausência de encargos sociais em todas as composições de preços unitário sobre a mão de obra.

3- Declaração de elaboração independente da proposta

4- Declaração de responsabilidade técnica

Sobre a Habilitação que deixaram de ser apresentadas

Item 7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1 –letra d) comprovação de capacidade técnica , apresentou uma CAT SEM ATESTADO , além de incompatível com objeto do objeto da licitação, divergente do que edital solicita.

Item 7.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

1 - não apresentou em seu balanço patrimonial conforme consta no edital:

GE = índice de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00; vejamos a

Seguir:

Letra “b” Balanço patrimonial

III A partir dos dados do balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação.

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE: ILC= ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

ILG= ATIVO CIRCULANTE+REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

GE= PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO =ATIVO TOTAL.

10. E, por conseguinte, o pregoeiro prosseguiu para fase de habilitação.

11. Por isso, alega o denunciante que se feriram os ditames norteadores da administração pública, em especial os princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, que garantem, sobretudo, a segurança e proteção aos direitos dos administrados.





12. Por fim, pleiteou o denunciante:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 288, parágrafo 2º do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 288, parágrafo 2º Resolução 04/2002, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de CAAPIRANGA/AM a anulação parcial da CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação.

13. Posto isto, passo a emitir manifestação.

14. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

15. No que concerne à admissibilidade, a Denúncia está prevista no art. 279 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de irregularidades ou ilegalidades





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.31

praticadas na Administração Pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

16. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

17. Prossequindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

18. Neste tocante, a despeito da narrativa esposada pelo denunciante e da alegação que se anexaram o edital da licitação, a ata/relatório da disputa da 1ª sessão pública, ocorrida em 19/04/2024 e a ata da 2ª sessão pública, realizada em 23 de abril de 2024, **apenas constam nos autos**: a) A composição dos custos unitários da empresa S P Batista LTDA (fls. 9/57); B) certificados do CRE-AM (fls. 58/60); e, c) Balanço Patrimonial da empresa S P Batista LTDA (fls. 61/74).

19. Como se vê, o denunciante não trouxe qualquer documento probatório que atestasse o cerceamento do direito de recorrer face à Concorrência sob exame, em possível desobediência ao art. 165, I, b), c) e §1º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco demonstrou as irregularidades ocorridas durante a fase de lançamento de propostas.

20. Outrossim, apesar dos caros princípios elencados, intrínsecos ao regime democrático de direito, não há falar em suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – Caapiranga/AM, uma vez que sequer se provou o cerceamento do direito de recorrer e as possíveis falhas na licitação.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.32

21. Logo, não se vislumbraram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que justifiquem, de maneira preliminar e antecedente, a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – Caapiranga/AM.

22. Portanto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, de modo a se adotar o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

23. Dessa forma, determino ao responsável pela **GTE-MPU** que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;

b) Comunique a empresa E de Jesus dos Santos Construções LTDA denunciante, bem como a Prefeitura Municipal de Caapiranga, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

c) Após, encaminhe o processo à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON), na forma do art. 90, I, da Resolução nº 04/2002, e, em seguida, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento, com esteio no art. 79 da Resolução nº 04/2002; e,

d) Por fim, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação meritória.

Manaus, 09 de maio de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





CAUTELAR

PROCESSO: 12.555/2024

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 388/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, em razão de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 388/2023.

O sobredito Pregão Eletrônico n. 388/2023 tinha por objeto, a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análises clínicas para fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível médio técnico e superior, manutenção preventiva e corretiva, assessoria técnica, software de gerenciamento de dados, interfaceamento e mobiliário, nas dependências das unidades de saúde de rede de atenção à urgência e emergência da capital, para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades da CEMA – Central de Medicamentos do Amazonas da Secretaria de Estado de Saúde.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 43/45), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Auditor, Substituto de Conselheiro, Alípio Reis Firmo Filho para análise e manifestação, momento em que elaborou Despacho de fls. 52/59 indeferindo a medida cautelar pleiteada, remetendo os autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público para exame meritório do feito.

Às fls. 79/86 a empresa Representante interpõe **Agravo Interno** guerreando a decisão de fls. 52/59 que indeferiu a concessão da medida liminar supra, solicitando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para o seu recebimento.

Por meio do Despacho n. 569/2024 – GP (fl.91), a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, recebeu o pedido recursal como Pedido de Reconsideração, remetendo os autos para o Relator do feito, momento em que o Auditor, Substituto de Conselheiro, Alípio Reis Firmo Filho, elabora o Despacho de fl. 92 declarando-se impedido de atuar no feito, com fulcro no art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos em atendimento ao Despacho n. 572/2024-GP (fl. 92) ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados no Pedido de Reconsideração da presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de suposto ato praticado em violação ao Princípio da Isonomia no curso da deflagração do Pregão Eletrônico n. 388/2023 – CSC, que possuía como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análises clínicas para fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível médio técnico e superior, manutenção preventiva e corretiva, assessoria técnica, software de gerenciamento de dados, interfaceamento e mobiliário, nas dependências das unidades de saúde de rede de atenção à urgência e emergência da capital, para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades da CEMA – Central de Medicamentos do Amazonas da Secretaria de Estado de Saúde.

A empresa Representante afirma que o Centro de Serviços Compartilhado – CSC/AM supostamente convocou erroneamente o licitante Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira Ltda (Proponente 04) para declará-lo como vencedor do Lote 03, uma vez que o mesmo não seria detentor da **melhor** proposta, e sim, a empresa Representante.

Alega que foi oportunizada à Proponente 04 a apresentação de documentos e que não houve a mesma oportunidade à empresa Representante, que, supostamente, detinha a melhor proposta, em afronta aos Princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de afronta aos Princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.37

presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) nos fatos trazidos pela Representante, bem como, pela constatação de indícios de atos praticados à revelia dos pressupostos de validade do ato administrativo, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA LTDA (PROPONENTE 04) COMO VENCEDOR DO LOTE 03, OPORTUNIZANDO A EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA A CHANCE DE APRESENTAR O QUE FOR DEVIDO PARA A CONCORRÊNCIA DO LOTE 03.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.38

responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA LTDA (PROPONENTE 04) COMO VENCEDOR DO LOTE 03, OPORTUNIZANDO A EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA A CHANCE DE APRESENTAR O QUE FOR DEVIDO PARA A CONCORRÊNCIA DO LOTE 03**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão à Empresa KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.40

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 12.770/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AOS 130º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ E FESTEJOS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – PADROEIRO DO MUNICÍPIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades na contratação da empresa M A Produção de Eventos Limitada pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para a realização de apresentação musical em comemoração aos 130º aniversário de Eirunepé e Festejos de São Francisco de Assis – Padroeiro do Município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 548/2024 – GP (fls. 23/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Eirunepé, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo douto Ministério Público de Contas, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas demonstra que a Prefeitura Municipal de Eirunepé supostamente praticou ato irregular e/ou ilegítimo quando realizou despesa pública no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas com o custeio do cachê da atração musical “Manu Bahtidão”.





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.43

O Representante expediu a Recomendação n.º 154/2024-MP-FCVM ao Município de Eirunepé alertando acerca da possibilidade de qualificação dos gastos como ilegítimo diante das necessidades de investimento na recuperação dos desastres de 2023 e na preparação de resposta e mitigação de impactos da possível seca extraordinária prevista para o segundo semestre de 2024, além de outros investimentos prioritários no financiamento de serviços públicos essenciais.

Aduz, ainda, que identificou a contratação da mesma atração musical por outras Prefeituras por valor inferior ao que ora se pretende contratar, indicando suposta ocorrência de ato antieconômico.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução n.º. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ademais, ao considerarmos que a data prevista para a realização do evento artístico está pautada para o dia 12 de outubro de 2024, questiona-se a caracterização do requisito indispensável para a obtenção da providência acautelatória, qual seja, o *periculum in mora*, uma vez que se deixa de vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que inviabilize a solução meritória da causa em tela.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.45

- c) **Notificação ao responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 529/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.394/2024**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 007/2022, firmado entre a SEMTEPI e a Associação Beneficente Amigos de Verdade, publicado no D.O.E. de 26/04/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.46

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MIRLENE VALÉRIO GONÇALVES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 12/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.607/2020**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 53/2015, firmado entre a SEDUC e o Município de Santa Isabel do Rio Negro, publicado no D.O.E. de 22/02/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 366/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.698/2023**, referente à Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 25/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.47

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Fabian Barbosa**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Elias da Silva Sacramento**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 198/2024 - DIATV (fls. 493/497)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15.600/2020**, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 06/2013-SEPED, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

ERRATA DO EDITAL N.º 38/2024-DERED, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/05/2024

Processo: 12566/2023

Objeto: Multa aplicada no valor total de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), e ao Alcançe/glosa no valor de R\$ 3.787,01 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), conforme Acórdão nº. 1032/2019, nos autos do Processo nº 11292/2018, de relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Que Trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae, Referente Ao Exercício de 2017, de Responsabilidade da Sra. Almerinda Pedrina Lucena de Almeida (cpf Nº 200.417.132-49). Memorando Nº 116/2023-DERED.

ONDE SE LÊ:

[...] O Alcançe no valor atualizado de **R\$ 5.569,69 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do





Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.48

Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC** [...]

LEIA-SE:

[...] **O Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.569,69 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, aos **Cofres do município de Maués**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC** [...]

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2024-DERED - CORRIGIDO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12566/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1032/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de Origem nº 11292/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, referente ao exercício de 2017, fica **NOTIFICADA a Sra. ALMERINDA PEDRINA LUCENA DE ALMEIDA, Diretora, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.169,88 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.569,69 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, aos Cofres do município de Maués, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Maio de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de maio de 2024

Edição nº 3311 Pag.49



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

